



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000
Passa Tempo – MG - CNPJ - 18.039.503/0001-36
FONES - (37) 3335-1103 | (37) 3335-1126

PROJETO DE LEI Nº 001/2025, DE 29/01/2025

“Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal e Autoriza a concessão de Anistia de juros e multas referentes aos Tributos Municipais inscritos na Dívida Ativa do Município de Passa Tempo/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fiscal no ano de 2025 e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia no percentual de 100% (cem por cento) do valor oriundo de juros e multas, provenientes dos Tributos Municipais inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2.024.

Art. 2º. Para fazer *jus* à anistia prevista no artigo 1º, desta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento integral do débito, acrescido de correção monetária, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei; ou ainda, de forma parcelada, não podendo exceder a 06 (seis) parcelas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo Único: Tratando-se de programa de incentivo de regularização fiscal, os prazos estipulados no *caput* não serão prorrogados, sendo o contribuinte devedor insolvente, lançado em dívida ativa após o esgotamento de prazos supra,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000
Passa Tempo – MG - CNPJ - 18.039.503/0001-36
FONES - (37) 3335-1103 | (37) 3335-1126

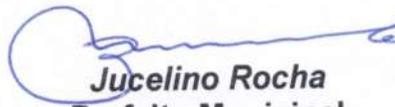
sujeito a competente execução fiscal, perdendo-se os benefícios, descontos e parcelamentos desta lei.

Art. 3º. Quando a data fixada para pagamento não for dia de expediente normal na repartição, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º. A anistia abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos na dívida ativa, que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados concernentes aos valores ainda não quitados, nos termos da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 29 de janeiro de 2.025.


Jucelino Rocha
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000
Passa Tempo – MG - CNPJ - 18.039.503/0001-36
FONES - (37) 3335-1103 | (37) 3335-1126

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

O objetivo do Governo Municipal é estar minimizando a inadimplência dos contribuintes inscritos na dívida ativa e para isso está concedendo anistia no percentual de 100% (cem por cento) do valor oriundo de juros e multas, provenientes dos Tributos Municipais inscritos na dívida ativa.

Insta destacar, que para ter direito à referida anistia os contribuintes terão que efetuar o pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, de forma integral; ou ainda, de forma parcelada, não podendo exceder a 06 (seis) parcelas, vencendo a primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Encaminhamos anexo, demonstrativo da compensação financeira pela renúncia de receita, bem como declaração do ordenador da despesa de que existe compensação financeira em face da renúncia de receita, tendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo o que disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000

Passa Tempo – MG - CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONES - (37) 3335-1103 | (37) 3335-1126

Nobres Vereadores, é explícito que o presente Projeto de Lei visa tanto aquecer a regularização da Dívida Ativa municipal, com o pagamento de tributos em atrasos, e em especial beneficiar os cidadãos de Passa Tempo - MG, visto que, dá aos mesmos nova oportunidade de quitarem seus débitos para com o Município, de forma integral ou parcelada, concedendo desconto no percentual de 100% (cem por cento) sobre juros e multas.

Ante o exposto, esperamos que o Projeto de Lei ora proposto seja apreciado e aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 29 de janeiro de 2.025.

Atenciosamente,


Jucelino Rocha
Prefeito Municipal

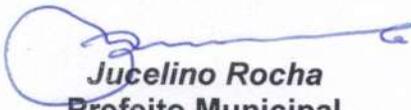


PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000
Passa Tempo – MG - CNPJ - 18.039.503/0001-36
FONES - (37) 3335-1103 | (37) 3335-1126

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao que disposto nos incisos I e II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e suas alterações, declaro que a renúncia de receita prevista no **Projeto de Lei nº 001/2025, ora apresentado, que “Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal e autoriza a concessão de Anistia de juros e multas referentes aos Tributos Municipais inscritos na Dívida Ativa do Município de Passa Tempo/MG e dá outras providências.”**, foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e suas alterações, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto na LDO (cópia em anexo).

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 29 de janeiro de 2025.


Jucelino Rocha
Prefeito Municipal



ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: PASSA TEMPO
UF: MINAS GERAIS

PASSA TEMPO
LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Exercício de 2025

09 abr 2024 06:33
FOLHA: 1

AMF - Demonstrativos VII (LRF, art 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

Tributos	Modalidades	Setores/Programas/Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2025	2026	2027	

Todos os tributos inscritos em dívida ativa.	Anistia	Redução de juros e multas para contribuintes inadimplentes, através de REFIS.	60.000,00	63.312,00	66.795,00	A redução de juros e multas será considerada na elaboração da respectiva proposta orçamentária anual.
--	---------	---	-----------	-----------	-----------	---

Totais:

60.000,00 63.312,00 66.795,00

Impacto Orçamentário Financeiro
Projeto de Lei nº 001/2025, de 29 de janeiro de 2025.

1. Disposições preliminares – Programa de Anistia

O Programa de Anistia consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais com redução de juros e multas proposto aos contribuintes com dívidas perante a Fazenda Municipal instituído por lei, com previsão na legislação orçamentária (LDO e LOA).

O Programa de Anistia visa recuperar tributos não quitados, e para tal a Administração Municipal concede ao contribuinte devedor redução de juros e multas, objetivando motivar o pagamento, evitando a prescrição do crédito tributário e/ou demanda judicial.

Por esse motivo, a efetivação do Programa de Anistia deverá atender às exigências constitucionais e, também, ao que determina a LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial quanto ao impacto orçamentário financeiro e renúncia de receita, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito, que a concessão de redução de juros e multas através do Programa de Anistia demanda demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. OU, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O §3º do transcrito artigo 14 da LC 101, em seu inciso II determina que NÃO HAVERÁ RENUNCIA DE RECEITA para cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

A LC 101 excepciona a renúncia de receita para valores inexecutáveis pela pequenez. Tal situação deve ser estabelecida em lei municipal específica, a qual deverá ser editada com base em levantamentos de custos, observada as peculiaridades locais, haja em face à determinação consignada na Lei Estadual nº Lei 14.939/03, que estabelece isenção das custas processuais em favor das pessoas jurídicas de direito público relacionadas no seu artigo 10, I (a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações), porém, a diligência de oficial de justiça é devida e, o valor mostra-se, por vezes, impraticável, face ao valor da execução. É este o posicionamento do TJMG, conforme demonstrado no acórdão, Processo nº 1.0056.03.049315-1/001(1), publicado em 04/03/2009.

A realidade nos mostra que o Programa de Anistia é uma eficiente estratégia administrativa de fomento ao pagamento de tributos, em especial aqueles de pequeno valor, cuja execução, por vezes, supera o valor do crédito tributário. A efetivação do Programa de Anistia mostra-se tranqüila cabendo a autoridade competente atender aos pressupostos legais, ressaltando que as hipóteses dos incisos I e II, do artigo 14, da LC 101, não são cumulativas.

2. Aspectos jurídicos (anistia)

A legalidade na concessão de anistia em caráter geral está condicionada ao atendimento pela Fazenda Municipal das exigências determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

indicadas no tópico nº 01 deste documento. No entanto, a anistia deverá abranger somente multas e juros.

3. Aspectos contábeis

Inicialmente, vejamos o disposto nos artigos 12 e 14, inciso I, ambos da LC 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

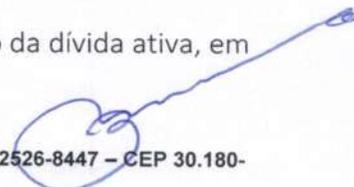
§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Para atendimento ao disposto nas normas legais acima transcritas, recorreremos à lei municipal nº 1.932, de 20 de junho de 2024, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025. A comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, pode ser verificada em seu Anexo de "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas".

Vejamos, pois, a relação entre os valores dos juros e multas do saldo da dívida ativa, em



comparação com a previsão orçamentária de sua arrecadação em cada exercício, considerando os três últimos exercícios.

Saldo da dívida ativa:

Exercício	Saldo da dívida Ativa	Exercício seguinte	Previsão de Arrecadação	Nº Lei Orçamentária
2022	116.451,49	2023	58.600,00	Lei nº 1.880, de 29/12/2022
2023	138.108,50	2024	58.600,00	Lei nº 1.919, de 29/12/2023
2024	225.791,87	2025	64.400,00	Lei nº 1.944, de 23/12/2024

Saldo de juros e multas da dívida ativa

Exercício	Saldo de juros e multas da dívida Ativa	Exercício seguinte	Previsão de Arrecadação	Nº Lei Orçamentária
2022	55.779,79	2023	13.600,00	Lei nº 1.880, de 29/12/2022
2023	38.320,58	2024	14.960,00	Lei nº 1.919, de 29/12/2023
2024	25.474,36	2025	15.000,00	Lei nº 1.944, de 23/12/2024

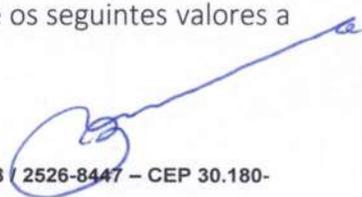
Os demonstrativos acima comprovam o cumprimento do disposto inciso I do art. 14 da LC 101, viabilizando a realização do Programa de Refis, através de concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre os créditos tributários municipais vencidos até 31/12/2024, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Verifica-se nos mesmos que os valores previstos para arrecadação do principal e dos juros multas da dívida ativa, estão muito aquém do estoque existente.

Notadamente quanto ao impacto orçamentário-financeiro do exercício de início de sua vigência, no caso específico da dívida ativa existe previsão expressa da renúncia na Lei Orçamentária, estando, pois, impactado. O que se propõe é a anistia de até 100% (cem por cento) de multas e juros, neste caso existe impacto orçamentário financeiro relativo ao quantum historicamente arrecadado, uma vez que aprovada a Lei do Programa de Anistia até mesmo estes recebimentos históricos poderão ser beneficiados com o perdão.

De acordo com a LOA para o exercício de 2025 a previsão de arrecadação de multas e juros da Dívida Ativa é de R\$15.000,00 (quinze mil reais) dentro de um orçamento de R\$63.871.374,00 (sessenta e três milhões oitocentos e setenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais). O impacto do valor previsto para arrecadação de juros e multas da dívida ativa, na relação de 0,0235%, vejamos:

$$\frac{15.000,00}{63.871.374,00} = 0,0235\% \text{ (Impacto orçamentário financeiro)}$$

De acordo com o Anexo de "Memória de Cálculo das Receitas" constante da lei municipal nº 1.932, de 20 de junho de 2024, lei de diretrizes orçamentárias - LDO, para exercício financeiro de 2025). Para os exercícios financeiros de 2026 e 2027, esta lei, dentro de suas metodologias e premissas, projeta uma variação, respectiva, de receita, da ordem de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta décimos por cento), assim sendo, verifica-se os seguintes valores a serem impactados no exercício de 2026 e 2027:



Para 2026:

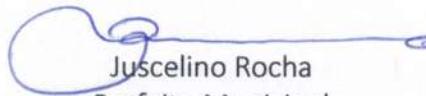
$$\frac{15.825,00}{63.384.299,57} = 0,0235\% \text{ (Impacto orçamentário financeiro)}$$

Para 2027:

$$\frac{16.695,38}{71.090.436,05} = 0,0235\% \text{ (Impacto orçamentário financeiro)}$$

O percentual do impacto orçamentário financeiro igual tem como justificativa a aplicação do mesmo percentual de projeção da receita, estabelecido na lei municipal nº 1.932, de 20 de junho de 2024, que trata das diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2025.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 29 de janeiro de 2025.



Juscelino Rocha
Prefeito Municipal